SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165916 - SC (2026/0034307-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RIAN THIERRY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
		ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ E 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter realizado adequada impugnação aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e n. 282 e 356 do STF, defendendo o processamento do recurso especial. 3. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos e falta de demonstração do prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se houve demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, apta a afastar a Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se foi demonstrada a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iv) saber se houve demonstração do prequestionamento das matérias federais discutidas, à luz das Súmulas n. 282 e 356/STF.

III. Razões de decidir

4. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 5. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, o ônus do agravante é demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, com cotejo analítico,

Documento eletrônico VDA61091399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cd6062b-f033-45fd-8b54-38cacaffe06b

evidenciando orientação jurisprudencial diversa, o que não ocorreu. 6. Os argumentos apresentados restritos ao mérito não enfrentam o aspecto processual necessário para superar os óbices sumulares, impedindo o processamento do recurso especial. 7. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a desnecessidade de reexame de fatos e provas, o que não foi comprovado. 8. Ausente a demonstração do prequestionamento das matérias federais, a teor das Súmulas n. 282 e 356/STF, permanece o impedimento ao conhecimento do recurso especial. 9. Mantida a decisão monocrática por seguir a orientação desta Corte Superior, não se conhece do agravo em recurso especial e o agravo regimental é desprovido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AR Esp 1823881/PR, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 26.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cd6062b-f033-45fd-8b54-38cacaffe06b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165916 - SC (2026/0034307-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RIAN THIERRY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367
		JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JOAO HENRIQUE FERNANDES DE BARROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ E 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter realizado adequada impugnação aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e n. 282 e 356 do STF, defendendo o processamento do recurso especial. 3. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos e falta de demonstração do prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se houve demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, apta a afastar a Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se foi demonstrada a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iv) saber se houve demonstração do prequestionamento das matérias federais discutidas, à luz das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA61091403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: f04a2eb2-a646-4c64-9972-23f6975ea87d

III. Razões de decidir

4. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 5. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, o ônus do agravante é demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa, o que não ocorreu. 6. Os argumentos apresentados restritos ao mérito não enfrentam o aspecto processual necessário para superar os óbices sumulares, impedindo o processamento do recurso especial. 7. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a desnecessidade de reexame de fatos e provas, o que não foi comprovado. 8. Ausente a demonstração do prequestionamento das matérias federais, a teor das Súmulas n. 282 e 356/STF, permanece o impedimento ao conhecimento do recurso especial. 9. Mantida a decisão monocrática por seguir a orientação desta Corte Superior, não se conhece do agravo em recurso especial e o agravo regimental é desprovido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 1823881/PR, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 26.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIAN THIERRY FERNANDES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 1047-1048).

A parte agravante aduz, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que teria realizado adequada impugnação às Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e n. 282 e n. 356 do STF, por isso, o recurso especial merece processamento (fls. 487-504).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61091403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: f04a2eb2-a646-4c64-9972-23f6975ea87d

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial encontrou óbice na Súmula n. 182, STJ. O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o referido recurso não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Como se sabe, é dever da parte demonstrar, no caso da Súmula n. 83, STJ, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu.

Neste sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal. **3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ**. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 1823881/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, D Je 26/4/2021, destaquei.)

Assim, a parte não foi capaz de superar os precedentes indicados. Aduziu em seu agravo regimental que teria realizado o *distinguishing* em relação ao julgado, mas não foi o que ocorreu, conforme excerto seguinte (fls. 446):

> A Súmula 83/STJ não deve ser aplicada quando se demonstra que a interpretação dada pelo Tribunal de origem, sob o pretexto de seguir a Corte Superior, acaba por violar a técnica da individualização da pena. A controvérsia aqui não é a "possibilidade teórica" de cumulação, mas a ilegalidade concreta de se punir duas vezes o agente pelo mesmo fato antecedente, sem a existência de múltiplos registros criminais que autorizassem tal divisão.

Documento eletrônico VDA61091403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: f04a2eb2-a646-4c64-9972-23f6975ea87d

Ademais, os demais argumentos apresentados se restringiram ao mérito da demanda, deixando de cuidar do aspecto processual necessário para superação do óbice.

Quando a ausência de prequestionamento, como já aduzido na monocrática, deixou a parte de demonstrar sua ocorrência, aduzindo apenas sua ocorrência sem efetivamente comprovar a efetiva análise da matéria pelo Tribunal de Justiça.

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ e a demonstração do prequestionamento, mantenho a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: f04a2eb2-a646-4c64-9972-23f6975ea87d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034307-5

AgRg no AREsp 3.165.916 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009793120248240505 50012971420248240505

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIAN THIERRY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
		ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JOAO HENRIQUE FERNANDES DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RIAN THIERRY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
		ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:09
Código de Controle do Documento: 40BFDDD0-8D2C-4D25-97EB-8A146B61B6A5